

APELAÇÃO CÍVEL N° 5009434-12.2011.404.7204/SC

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

APELANTE : CALIEL CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOÃO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. MAQUINÁRIO INDISPENSÁVEL AO TRABALHO. COMPROVAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

1. Em se tratando de constrição sobre bem tido como impenhorável, o meio de impugnação apropriado seria através de mera petição, apresentada nos próprios autos da execução. Entretanto, como a parte opôs-se à penhora mediante o ajuizamento de embargos à execução, os quais foram recebidos e regularmente processados, não se justifica a sua extinção por vício de forma, ainda mais neste caso em que as partes se valeram de meio processual de conhecimento mais amplo sem causar prejuízo a qualquer dos litigantes.

2. A impenhorabilidade do instrumento de trabalho é uma cláusula protetiva, cuja finalidade é preservar o trabalhador autônomo, pessoa física, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. A jurisprudência, no entanto, aceita a aplicação para as pessoas jurídicas, desde que se trate de empresa de pequeno porte e que os bens sejam imprescindíveis à respectiva sobrevivência.

3. Não se pode esquecer que o meio correto de se opor à penhora seria através de simples petição nos próprios autos da execução, alegando a impenhorabilidade do maquinário. Logo, uma vez que o meio processual foi preservado, por não se justificar a sua extinção por vício formal, com vista à economia processual e nos princípios da instrumentalidade e efetividade processuais, não se pode, como consequência, onerar de forma indevida a Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de maio de 2013.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5841532v2** e, se solicitado, do código CRC **DFBC562F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva
Data e Hora: 29/05/2013 18:22

APELAÇÃO CÍVEL N° 5009434-12.2011.404.7204/SC

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

APELANTE : CALIEL CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOÃO

APELADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os embargos, para determinar o levantamento da penhora realizada sobre as sete máquinas indicadas no auto de penhora. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a parte embargante insurge-se, em síntese, com a ausência de condenação da CEF em honorários advocatícios. Afirma que nada existe nos autos, tampouco na lei, que pudesse ensejar o não pagamento de honorários sucumbenciais pela apelada. Afirma que o seu patrono trabalhou de forma árdua e incisivamente para demonstrar a impenhorabilidade das máquinas penhoradas pela CEF. Requer a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, com observância aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC.

A CEF, preliminarmente, reitera os seus argumentos quanto à intempestividade dos embargos, bem como quanto à ausência dos documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, defende a penhorabilidade das máquinas, salientando que é incabível a aplicação do art. 649, V, do CPC a equipamentos utilizados na exploração de atividade empresarial, ainda que individual. Diz que o disposto no referido artigo é categórico ao ressalvar a penhora às máquinas necessárias ou úteis ao exercício de profissão desenvolvida por pessoa física.

Foram apresentadas contrarrazões apenas ao recurso da parte embargante, vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Preliminar

Relativamente às alegações da CEF quanto à intempestividade dos embargos, bem como quanto à ausência dos documentos essenciais à propositura da demanda, tenho que a sentença apreciou-as com precisão, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (evento 2 SENT11):

"(...)

Intempestividade dos embargos

Nos termos dos artigos 736 e 738, caput, do CPC, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

Pois bem. Compulsando a execução, observo que a empresa devedora foi citada em 11/11/2008 e o mandado de citação acostado ao feito em 01/12/2008.

Como a executada não pagou a dívida no prazo legal, foi realizada a constrição objeto desta demanda.

O mandado de penhora e o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito Particular, lavrado em 11/05/2009 e cuja cópia encontra-se acostada à fl. 35 deste processo, foram juntados à execucional em 15/05/2009.

Estes embargos foram opostos em 25/05/2009 (fl. 03) e, segundo a CEF, são intempestivos.

É certo que o prazo fixado no caput do art. 738 do CPC já havia transcorrido quando do ajuizamento destes embargos, já que o mandado de citação foi juntado à execucional em 01/12/2008.

Ocorre que nesta ação a devedora visa tão-somente desconstituir o ato de constrição, ao argumento de que recaiu sobre bens impenhoráveis. Não busca discutir a dívida. E, como a penhora ocorreu apenas em 11/05/2009, não há como considerar o prazo que teve início com a citação (ocorrida em 2008) como termo inicial para a discussão acerca da penhorabilidade ou não dos bens.

Não desconhece este juízo o fato de que, em se tratando de constrição sobre bem tido como impenhorável, o meio de impugnação apropriado seria através de mera petição, apresentada nos próprios autos da execução. Entretanto, como a parte opôs-se à penhora mediante o ajuizamento de embargos à execução, os quais foram recebidos e regularmente processados, não se justifica a sua extinção por vício de forma, ainda mais neste caso em que as partes se valeram de meio processual de conhecimento mais amplo sem causar prejuízo a qualquer dos litigantes.

Ressalto, todavia, que, em caso de acolhimento dos embargos, descebe a condenação da CEF em honorários advocatícios. Neste sentido cito o seguinte precedente:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. IMPENHORABILIDADE DOS BENS DESTINADOS AO SUSTENTO DA FAMÍLIA. Art. 649, INCISO IV, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. Os embargos à execução não são o meio próprio para impugnar a penhora on-line de valores de natureza alimentar, mas, uma vez que a penhora ilegal foi desconstituída em

procedimento desta natureza, deve ser preservado o seu processamento e a sentença, porém é indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

2. São absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria destinados ao sustento do devedor e de sua família (art. 649, IV, do CPC).

(TRF4, AC 2009.71.99.005847-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/01/2010)

Rejeito, assim, o pedido de extinção dos embargos por intempestividade.

Documentos necessários à propositura da ação

Considerando que a embargante busca apenas desconstituir a penhora, sem discutir o débito, tenho como suficientes à instrução da petição inicial as cópias acostadas às fls. 24-44 (que, dentre outros documentos, cuidam da decisão que determinou a constrição, da certidão do oficial de justiça e do auto de penhora).

Afasto, assim, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação. (...)"

Mérito

Com efeito, a impenhorabilidade do instrumento de trabalho prevista no art. 649, V (anterior inciso VI), do CPC, é uma cláusula protetiva que tem por finalidade preservar o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. Nesse sentido, a interpretação do referido dispositivo é de que ele se aplica, em princípio, somente às pessoas físicas. A jurisprudência, no entanto, aceita a aplicação para as pessoas jurídicas, desde que se trate de empresa de pequeno porte e que os bens sejam imprescindíveis à respectiva sobrevivência:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE. INSTRUMENTO DE TRABALHO. MICROEMPRESA. HONORÁRIOS.

1. Embora o art. 649, inc. VI, do CPC, seja, em princípio, aplicado apenas às pessoas físicas, a jurisprudência tem admitido a aplicação extensiva às empresas de pequeno porte. 2. A Embargante atua no ramo de atacado e varejo de bebidas e produtos alimentícios em geral, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade dos bens utilizados no exercício da atividade da empresa. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma."

(TRF4, AC 2006.71.02.003015-6/RS, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 09/08/2007)

"AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS. ART. 649, V, DO CPC.

1. A impenhorabilidade dos bens empregados no exercício profissional consagrada no inciso V do artigo 649 do CPC pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que os bens constritos sejam úteis e/ou necessários à sobrevivência da própria empresa.

2. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o referido dispositivo abrange o automóvel apenas quando ele é indispensável ao exercício da profissão (taxistas e instrutores de auto-escola) ou útil ao seu desempenho (representante comercial e, na hipótese em tela, desempenho de serviços de pintura).

3. Agrado de instrumento improvido.

(TRF4, AG 2007.04.00.007324-1/RS, Primeira Turma, de Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 13/06/2007)

Como se vê, a jurisprudência tem admitido a aplicação extensiva do referido artigo às empresas de pequeno porte, nos casos em que os bens penhorados sejam indispensáveis à manutenção das suas atividades.

No caso dos autos, como bem salientado pelo Juízo *a quo*, "...trata-se de empresa de pequeno porte (conforme contrato social - fls. 45-55), que possui um capital de R\$ 30.000,00 (fl. 50) e tem por objetivo social a fabricação de calçados de couro e material sintético e o comércio atacadista e varejista de calçados (fl. 49)." . Outrossim, "...Verifica-se, pela descrição das máquinas encontradas na sede da empresa, inclusive das emprestadas, que cada uma delas possui uma finalidade específica (por exemplo: dividir couro, chanfrar, cortar tiras, prensar), de modo que a retirada das máquinas penhoradas do setor de produção acabaria por inviabilizar a própria atividade da empresa.".

Ônus sucumbenciais:

No tocante aos ônus da sucumbência, deve-se atentar para o fato de que não se trata de impugnação à execução, mas impugnação à penhora de maquinários necessários à atividade da empresa, a que não tinha a CEF ciência de serem indispensáveis. Além disso, o ajuizamento dos embargos e a onerosidade processual tem origem exclusiva na eleição imprópria do meio de defesa, pela parte embargante. Não se pode esquecer que o meio correto de se opor à penhora seria através de simples petição nos próprios autos da execução, alegando a impenhorabilidade do maquinário. Logo, uma vez que o meio processual foi preservado, por não se justificar a sua extinção por vício formal, com vista à economia processual e nos princípios da instrumentalidade e efetividade processuais, não se pode, como consequência, onerar de forma indevida a Caixa Econômica Federal.

Portanto, correta a r. sentença no ponto.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento às apelações**.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5841531v2** e, se solicitado, do código CRC **8D6AC179**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 29/05/2013 18:22

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/05/2013
APELAÇÃO CÍVEL N° 5009434-12.2011.404.7204/SC
ORIGEM: SC 50094341220114047204

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Domingos Sávio Dresch da Silveira
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
APELANTE : CALIEL CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOÃO
APELADO : OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/05/2013, na seqüência 150, disponibilizada no DE de 15/05/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3^a TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5901973v1** e, se solicitado, do código CRC **D7EA8098**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello
Data e Hora: 29/05/2013 16:32
